



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727515/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.410 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente PEDRO AMERICO CAVALCANTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DO TRABALHO COM OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes.

Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão apurada.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/38):

Trata o presente processo de impugnação apresentada pelo interessado supra contra o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 08 a 12, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 3.834,41.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento (fls. 11), a autoridade fiscal informou, em suma, que, da análise de informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes de sistemas da Receita Federal constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 30.948,82, recebidos pelo titular e/ou dependentes, das fontes pagadoras Fundação Sistel de Seguridade Social e Instituto Nacional do Seguro Social, sendo compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 117,12.**

O contribuinte foi cientificado do lançamento, em 04/08/2011, por via postal (fls. 30), e, em 01/09/2011, apresentou a impugnação de fls. 02, que se trata de um modelo padrão disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal e no qual ele se limitou a indicar no campo fatos a expressão “em anexo”. Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 03 a 15, incluindo cópia de uma DAA/IRPF 2010 retificadora, no qual foi apurado saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.083,55.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário.

Após a formalização de lançamento de ofício decorrente de trabalho de malha da declaração processada, não é cabível a retificação dessa declaração para mudança de opção de forma de tributação de rendimentos auferidos pelo dependente.

Cientificado da decisão em 16/04/2015 (fls. 43/44), o contribuinte interpôs, em 29/04/2015, recurso voluntário (fls. 52), solicitando o cancelamento da DAA retificadora transmitida em 14/05/2011, trazendo, por oportuno, DAA retificadora contemplando como tributáveis os rendimentos omitidos e excluindo da relação de dependentes sua esposa, Sandra Sousa Santana, bem como os rendimentos por ela recebidos do Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação, no valor de R\$ 6.300,00, pugnano pelo acolhimento da nova declaração retificadora ora apresentada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/51 e 53/56.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da omissão de rendimentos apurada – Do pedido de retificação da declaração de ajuste anual:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos apurada, decorrente do processamento da DAA/2010 retificadora transmitida em 14/05/2011, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 26.426,00 para R\$ 57.374,82, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, trazendo inclusive, neste momento processual nova DAA retificadora, contemplando os valores tidos por omitidos e excluindo sua esposa da relação de dependência bem como os rendimentos por ela auferidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 35/38) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 25/28), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, no sentido de requerer o cancelamento da DAA retificadora transmitida em 14/05/2011 e objeto da revisão fiscal, com a apresentação de nova DAA retificadora para contemplar os rendimentos omitidos e exclusão de dependente e dos rendimentos por ela recebidos – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos, lançados no voto condutor (fls. 37/38), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

Sujeitam-se ao lançamento de ofício rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, não oferecidos espontaneamente à tributação.

(...)

No trabalho de malha dessa declaração, com base em DIRFs processadas, a autoridade fiscal concluiu que **foram omitidos rendimentos tributáveis recebidos das fontes pagadoras Fundação Sistel de Seguridade Social e Instituto Nacional do Seguro Social e compensou o IRRF sobre os rendimentos omitidos, o que resultou na apuração de imposto suplementar no valor de R\$ 2.038,50**, ao qual foram acrescidos multa de ofício e juros de mora.

(...)

Na impugnação, o interessado **não esclareceu suas razões de discordância contra o lançamento, mas, apresentou uma nova DAA IRPF/2010 retificadora (fls. 03 a 05), na qual somou aos rendimentos tributáveis os valores recebidos das fontes pagadoras Fundação Sistel e Instituto Nacional do Seguro Social, apurados no lançamento de ofício, e afastou da tributação rendimentos recebidos do Instituto Latino Americano de Tecnologia em Educação por Sandra Sousa Santana e retirou o nome dela da relação de dependentes**.

O parágrafo 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), dispõe que *a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento*.

Conforme disposto no art. 7º, §1º, do Decreto 70.235/1972, “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”. Com isso, **a declaração retificadora somente pode ser aceita se apresentada antes de iniciado o procedimento de ofício**.

(...)

No caso ora tratado, tomando por base a declaração retificadora apresentada com a impugnação, verifica-se que o **contribuinte reconheceu a omissão de rendimentos apurada pela autoridade fiscal, porém, pretende afastar da tributação rendimentos auferidos por uma dependente. Ao apresentar sua declaração anual o interessado optou por considerar a esposa como sua dependente, aproveitando-se da dedução respectiva, e, portanto, obrigatoriamente, também deve oferecer à tributação os rendimentos auferidos por ela**.

A dedução relativa a dependentes está prevista no art. 8º, inciso II, c, da Lei nº 9.250/1995. Conforme disposto no parágrafo 8º do art. 38 da IN/SRF nº 15/2001, “os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração”.

A retificação da declaração nessa situação não se apresenta como a reparação de um erro, mas como mudança de opção de tributação formulada na apresentação da declaração, o que não encontra amparo na legislação em vigor.

Qualquer ação visando a modificar a situação preexistente, que possa alterar os fatos já declarados, quer seja por ato do interessado ou de sua dependente, não tem como surtir efeitos por força do já citado art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, constatada a omissão de rendimentos auferidos pelo dependente e não sendo cabível a revisão do lançamento para mudar a forma de tributação dos rendimentos, o lançamento de ofício deve ser mantido integralmente.

Destarte, uma vez apurada a omissão de rendimentos com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho o lançamento objurgado e reconheço a subsistência do crédito tributário lançado.

No que tange ao pedido de retificação da DAA para exclusão de sua esposa como dependente e dos rendimentos por ela auferidos e declarados, vale salientar que o presente recurso – cuja origem foi a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com ou sem vínculo empregatício – **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. A competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Não obstante, e corroborando a correção da decisão recorrida, vale registrar que a apresentação de DAA retificadora é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação realizada, cuja matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto